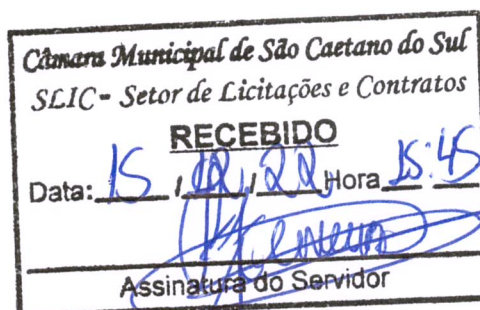




## ILMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022 DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022  
PROCESSO CM Nº 02412/2022

RAZÕES RECURSAIS



A empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 09.031.569/0001-99, estabelecida na Av. Júlio Borella, 517, Sala 12, Centro, na cidade de Marau-RS, através de sua representante legal Sra. ANA BEATRIZ SANTOS SOUZA (RG: 54.312.689-4) conforme procuração já juntada aos autos, vem através do presente, tempestivamente, apresentar as RAZÕES RECURSAIS referente ao recurso administrativo da licitação pregão presencial nº 16/2022 do Poder Legislativo Municipal de São Caetano do Sul-SP, pelos fatos e motivos que passa a expor.

### 1 – DOS FATOS

A empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 09.031.569/0001-99, participou do processo licitatório na modalidade de pregão presencial nº 16/2022 deste Poder, ficando classificada em 2º lugar na fase de lances, e em nosso entendimento a primeira classificada, que é a empresa Álvaro Guilherme Groth-ME, **não cumpriu com os requisitos e exigências de habilitação** pelos fatos e razões que vamos expor.



## 2 – DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA ÁLVARO GUILHERME GROTH

O edital de pregão presencial nº 16/2022, em seu item 10, estabelece, e inclusive destaca **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES** relativas ao julgamento do processo, que devem ser obedecidas por todos os licitantes, vejamos:

### 10- DAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

10.1 OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS, EM CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU EM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL OU POR SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

10.2 EVENTUAIS DOCUMENTOS A SEREM AUTENTICADOS PELOS SERVIDORES SERÃO CONFERIDOS E AUTENTICADOS COM ANTECEDÊNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS DO HORÁRIO PARA ABERTURA DO CERTAME.

10.3 OS DOCUMENTOS EMITIDOS VIA INTERNET SERÃO CONFERIDOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, NA SESSÃO PÚBLICA.

10.4 OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO PRESENTE CERTAME PODERÃO SER ASSINADOS POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/2001, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.

Ainda, o edital em seu item **17 – DA HABILITAÇÃO**, regulamenta e define as regras de julgamento da fase de Habilitação das licitantes, vejamos:

**17.2** A verificação será certificada pelo Pregoeiro e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

**17.3** A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da verificação.

**Ocorrendo esta indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos alcançados pela verificação, a licitante será inabilitada.**



Ocorre Nobres Julgadores, que a empresa ÁLVARO GUILHERME GROTHME, CNPJ: 23.644.525/0001-65, **descumpriu com os itens 10.4 e 17.3 do edital, ao apresentar o Atestado de Capacidade Técnica previsto no item 9 do edital, supostamente assinado digitalmente, porém sem possibilidade de verificação da autenticidade da assinatura e integridade do documento apresentado, e sem código de autenticação.**

**O documento em formato físico apresentado pela empresa, não permite a possibilidade de verificação da autenticidade da assinatura, integridade e veracidade das informações constantes no mesmo, descumprindo de plano os itens 10.4 e 17.3 do edital, bem como trazendo insegurança ao processo, no momento em que se aceita um documento nestas condições.**

Mister destacar, que o próprio gestor público, ao publicar o edital, teve o cuidado de referir e alertar sobre a assinatura e autenticação dos documentos assinados digitalmente, ou seja, é uma regra importante a ser seguida e cumprida no presente julgamento.

A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, ao Instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, estabeleceu em seu art. 1º, in verbis:

**Art. 1º** Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

(Grifo Nosso)



**Vejamos Senhores e Senhoras**, que a legislação define que um documento assinado eletronicamente, deverá permitir que seja verificada a sua autenticidade, integridade e validade jurídica, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a licitante apresentou um documento impresso de forma física, que não permite a verificação de autenticidade, integridade e validade, o que o torna INVÁLIDO, e inexistente para o mundo jurídico, não produzindo efeitos.

Ainda, a Lei Federal nº 14.063/2020, que Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, em seu artigo 3º, assim define:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

O Decreto Federal nº 8.539/2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo, em seu artigo 18 estabelece:

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - **mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.** (Grifo nosso)



Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, a legislação define, que todo documento eletrônico assinado digitalmente, é necessário haver o processo de autenticação e validação do mesmo, devendo constar no próprio documento, sob pena de invalidação do mesmo.

No presente caso, o documento apresentado, supostamente como sendo um atestado de capacidade técnica, não possui as informações necessárias para realizar o processo de autenticação e validação da assinatura, **descumprindo com os itens 10.4 e 17.3 do edital, e das legislações supra mencionadas.**

Para contribuir ainda mais com o processo e fundamentar nossas razões, colacionamos algumas orientações emitidas pela **SERPRO**, que é uma **Empresa Pública Federal**, sendo a maior empresa pública de tecnologia do mundo, e em seu sítio oficial (<https://www.serpro.gov.br/>), assim esclarece e orienta sobre as assinaturas digitais em documentos, vejamos:



## **Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais:**

### **1 – O selo que aparece no arquivo PDF é a assinatura ?**

R: Não. É bastante comum esse equívoco com relação ao conceito de Assinatura Digital. As pessoas ainda estão acostumadas com o que era feito em papel. A assinatura digital é um procedimento que vincula um tipo de criptografia (por isso a necessidade de um certificado digital ICP-Brasil) a um documento inteiro, seja ele qual tipo for.

Já nos casos dos arquivo no formato PDF a Assinatura fica embutida no próprio arquivo (como uma propriedade do documento) e vale para o arquivo todo, independente de onde está o “selo”. Por uma questão de “facilidade de visualização ou identificação” os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está



assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual.

Seja pelo Assinador do SERPRO:

[https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo\\_28.html](https://www.assinadorserpro.estaleiro.serpro.gov.br/tutorial/html/demo_28.html) ou pelo site de referência do ITI: <https://verificador.iti.gov.br/> que é o órgão responsável pela ICP-Brasil.

Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes> Acesso em 14/12/2022.

Da mesma forma, a empresa **Totvs S.A.**, que é uma das maiores empresas privadas de tecnologia do Brasil, em seu site esclarece e orienta sobre as assinaturas digitais em documentos, vejamos:

### O que é validação de assinatura digital?

A validação de **assinatura digital** é o processo de verificar a autenticidade desta modalidade de assinatura eletrônica. Isto é feito avaliando a assinatura do usuário e o conteúdo do documento.

Se o certificado digital do signatário é autêntico e válido, a pessoa física ou jurídica é exatamente quem diz ser.

Se o documento não foi alterado desde que foi originalmente assinado ou se houve mudanças conforme anuência do signatário, ele mantém sua integridade.

Entendeu o que é validação de assinatura digital? Vamos nos aprofundar um pouco mais sobre seu funcionamento.

(...)

## Por que é importante fazer a validação de assinatura digital?

Após ver como funciona a validação e assinatura de documentos digitais, é possível dimensionar sua importância no ambiente empresarial, certo?

Ao verificar a autenticidade desta assinatura, o sistema garante a integridade e a confidencialidade das informações trocadas eletronicamente.

Por isso, podemos dizer que a validação de assinatura digital traz segurança jurídica para as transações feitas em ambiente eletrônico, assegurando que os documentos são confiáveis e não foram adulterados.

Neste contexto, você pode estar se perguntando como checar assinatura digital, certo? Como saber se estamos diante de uma assinatura digital válida ou assinatura digital falsa?

Para responder a essas questões, é preciso conhecer os critérios utilizados no processo de validação desta assinatura.

Fonte: <https://www.totvs.com/blog/gestao-para-assinatura-de-documentos/validacao-de-assinatura-digital/> Acessado em 14/12/2022.

O Edital de Pregão Presencial nº 016/2022, em seu item 2, estabelece o OBJETO DA LICITAÇÃO, vejamos:

### 2- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1 A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando a contratação de empresa especializada no segmento de tecnologia da informação para a prestação de serviços de implantação de Sistema Informatizado para Gerenciamento Eletrônico de Processos do Poder Legislativo, **em formato digital, padrão ICP-Brasil**, com interface em plataforma Web, contemplando Migração de Sistemas Legados, Treinamento, Suporte Técnico, Licença de Uso, Modalidade software como serviço (SaaS), Manutenção preventiva, Corretiva e Evolutiva durante a vigência do contrato no âmbito da Câmara



**Municipal de São Caetano do Sul, conforme especificações contidas no Termo de Referência (ANEXO I), pelo período de 12 (doze) meses. A solução deverá estar de acordo com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

Não seria nem um pouco razoável, realizar um processo de licitação para contratação de um software para gerenciamento eletrônico dos processos do Poder Legislativo, em formato digital, e no padrão ICP-Brasil, e no próprio processo de licitação, descumprir com as regras relativas aos arquivos digitais, de assinatura e autenticação dos documentos eletrônicos.

Por todos os argumentos expostos acima, verificamos que há razões suficientes para reconsiderar a decisão de habilitação da empresa ÁLVARO GUILHERME GROTH-ME.

Para corroborar ainda mais com as razões já apresentadas, trazemos as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, que reforçam nossa tese, bem como a jurisprudência relativa ao assunto.

O art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 assim preconiza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido, o art. 44 da Lei 8.666/93, estabelece:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**(Grifo Nosso)





Em recente Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em caso praticamente semelhante**, verificamos que o TJ-SP decidiu no sentido de afirmar a inabilitação de licitante por **apresentar documento digital sem código de autenticação e/ou processo de autenticação**, e a obediência à vinculação ao edital com base no art. 41 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

**1000905-13.2021.8.26.0370**

**Classe/Assunto:** Apelação Cível / Licitações

**Relator(a):** Ponte Neto

**Comarca:** Monte Azul Paulista

**Órgão julgador:** 9ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 18/11/2022

**Data de publicação:** 18/11/2022

**Ementa:** APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – **LICITAÇÃO** – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do **edital**, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – **Segurança denegada – Sentença mantida** – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – **Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ** – Recurso desprovido. ☐



No mesmo sentido:

**1002171-19.2021.8.26.0246**

**Classe/Assunto:** Apelação / Remessa Necessária / Licitações

**Relator(a):** Ponte Neto

**Comarca:** Ilha Solteira

**Órgão julgador:** 9ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 31/10/2022

**Data de publicação:** 31/10/2022

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO** - PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - DOCUMENTO EXIGIDO NO **EDITAL** - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - O **edital** do certame não deixa dúvidas quanto à exigência do certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante - **Inabilitação devidamente motivada e que respeitou as regras do edital - Princípio da vinculação ao ato convocatório** - Ausente direito líquido e certo - Precedentes - Sentença reformada - Denegação da segurança - Recursos de apelação e reexame necessário providos.

Portanto Senhores e Senhoras, a decisão de inabilitação da empresa ÁLVARO GUILHERME GROTH-ME, CNPJ: 23.644.525/0001-65, se torna inevitável e como medida de Justiça e Legalidade para o devido cumprimento do edital, caso contrário estará se praticando um ato ilegal, em desconformidade com o edital e com a legislação vigente.

Após a decisão de inabilitação da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, **que seja cumprido o item 17.4 do edital, e seja convocada a empresa CITTÀ INFORMÁTICA LTDA, para o prosseguimento do julgamento do processo.**



## 5 – DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, requer o recebimento e o devido processamento das presentes razões recursais, para:

a) que o presente recurso seja recebido com o efeito suspensivo, conforme item 19.4 do edital de pregão presencial nº 16/2022;

b) que seja **reconsiderada** a decisão de habilitação da empresa **ÁLVARO GUILHERME GROTH-ME**, CNPJ: 23.644.525/0001-65, dando provimento ao presente recurso e julgando **PROCEDENTE** o mesmo, e a referida empresa seja declarada **INABILITADA** no presente processo, por descumprimento dos **itens 10.4 e 17.3 de habilitação do edital de pregão presencial nº 16/2022** ;

c) que após o devido processamento e julgamento do(s) recurso(s), a empresa **CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**, seja convocada para o prosseguimento de julgamento do processo licitatório;

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento.

São Caetano do Sul-SP, 14 de Dezembro de 2022



**CITTÀ INFORMÁTICA LTDA**  
p.p ANA BEATRIZ SANTOS SOUZA  
RG: 54.312.689-4